



Poder Executivo

MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO – MA

EDIÇÃO Nº 057, ANO V SABADO 20 DE MARÇO DE 2021

DECRETO MUNICIPAL N.º 17, DE 20 DE MARÇO DE 2021.

Estabelece medidas restritivas, relacionadas ao combate à Covid-19 no âmbito do município de Porto Franco, na forma e período que indica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Porto Franco, Estado do Maranhão, **DEOCLIDES ANTONIO SANTOS NETO MACEDO**, no uso das suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e pela Lei Orgânica do Município;

Considerando que apesar de todas as medidas adotadas desde o início dos efeitos da pandemia no Estado do Maranhão, os números de infectados e de óbitos segue crescente em todo o Estado;

Considerando que as razões das medidas de prevenção e combate à Covid-19 não deram sinais de recuo, ao ponto de possibilitar o retorno à normalidade plena de diversos setores;

Considerando o aumento do número de casos confirmados e óbitos motivados pela Covid-19 no município e região, bem como a lotação de 100% das vagas nos hospitais e redes credenciadas pelo Estado do Maranhão na maioria de seus municípios, inclusive em Imperatriz;

Considerando que a ala do Hospital e Maternidade Aderson Marinho (HMAM) e o Centro de Triagem e Acolhimento de pacientes com Covid-19 (CTA) se encontram em atividade extrema e lotações praticamente esgotadas, com suas respectivas capacidades de atendimento na iminência de colapsar, especialmente por, além de atenderem aos pacientes do município de Porto Franco, recebem pacientes dos municípios do Polo de Saúde e da Região, cabendo ser destacado que, em ambos os casos, sem financiamento público específico para o enfrentamento da doença;

Considerando a prorrogação, até o dia 28 de março, das medidas restritivas adotadas pelo Governo do Maranhão, através do Decreto n.º 36.531, de 03 de março de 2021, além da adoção de novas medidas de enfrentamento à COVID-19;

DECRETA:

Art. 1.º Este Decreto dispõe sobre medidas emergenciais temporárias restritivas voltadas à contenção da disseminação da Covid-19 no município de Porto Franco, Estado do Maranhão, de observância obrigatória por todos os munícipes e para todas as atividades e serviços, sejam eles públicos ou privados, visando à proteção da coletividade.

Art. 2.º Todos os estabelecimentos públicos ou privados situados no município deverão obedecer às normas, protocolos de saúde e vigilância epidemiológica e sanitária de prevenção e combate à Covid 19, sendo obrigatória a adoção das seguintes medidas:

I - Utilização de máscara facial em ambientes públicos abertos ou fechados, cobrindo o nariz e a boca, devendo ser trocadas a cada três horas, ou menos, caso fiquem úmidas;

II - manter distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;

III - manter arejados os ambientes, intensificando a higienização de superfícies e de áreas de uso comum;

IV - disponibilizar, em local acessível e sinalizado, álcool a 70% e/ou água, sabão e equipamento sanitário para que as mãos sejam lavadas frequentemente ou higienizadas com álcool;

V - estar atento ao estado febril, bem como aos sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração e dificuldade para respirar), e demais indicadores da doença, em cujas situações deve ser procurado o Centro de Acolhimento e Triagem de Covid-19, em frente ao Hospital e Maternidade Municipal Aderson Marinho.

Art. 3.º O Município de Porto Franco adere à antecipação do feriado do dia 28 de julho, determinada pelo Governo do Maranhão, no qual se comemora a adesão do Maranhão à Independência do Brasil, para o dia 26 de março, ficando suspensas as atividades não essenciais nos dias 27 e 28 de março.

Art. 4.º Até a data de 28 de março de 2021 ficam *suspensas e proibidas* de funcionar, no município de Porto Franco, as seguintes atividades:

I – Aulas presenciais nas escolas públicas e privadas no Município de Porto Franco, sem prejuízo do ensino remoto;

II - Eventos, festas e reuniões em geral;



Poder Executivo

MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO – MA

EDIÇÃO Nº 057, ANO V SABADO 20 DE MARÇO DE 2021

III – Todas as modalidades de esportes coletivos, inclusive jogos de futebol, futsal e voleibol nas quadras de esportes e nos campos de futebol, escolas e academias de artes marciais, eventos ciclistas, torneios e campeonatos em geral;

IV – Bares, botecos, casas de shows e eventos, boates, casas noturnas e similares, facultado o funcionamento apenas na modalidade de entrega (*delivery*), somente até às 18h;

V – Clubes recreativos e aquáticos;

VI – Academias de ginástica e musculação.

Art. 5.º Até o dia 28 de março, os restaurantes, padarias, lanchonetes, pizzarias, pamonharias, sorveterias, pontos de espetinhos, pequenos lanches e similares poderão funcionar somente até as 20h, sendo **proibida** a venda e o consumo de bebidas alcoólicas no local, devendo ser observadas as normativas de controle e recomendações sanitárias, com uso obrigatório de máscara facial, disponibilização nas mesas de álcool a 70% e distanciamento mínimo de 2 metros entre as mesas.

Art. 6.º Até o dia 28 de março, os supermercados, mercearias, minimercados, distribuidoras de bebidas, adegas, postos de gasolina, conveniências e similares, ficam **proibidos** de vender bebidas alcoólicas para consumo no próprio local, podendo vender o produto (bebida alcoólica) até as 18h, somente para retirada imediata e/ou entrega fora do estabelecimento, sob pena de cassação cautelar do Alvará de Funcionamento, sem prejuízo de demais sanções administrativas, cíveis ou criminais.

Art. 7.º As atividades comerciais, industriais e de serviços em geral, abaixo relacionadas, somente poderão funcionar com lotação de até 50% (cinquenta por cento) da capacidade de ocupação do estabelecimento, sendo observados os protocolos da vigilância sanitária e epidemiológica federal, estadual e municipal, em horário comercial habitual:

I – Supermercados, minimercados, armazéns, armarinhos etc.;

II – Hortifrutigranjeiros;

III – Mercearias e padarias;

IV – Postos de combustíveis;

V – Comércio de produtos farmacêuticos;

VI – Hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, laboratórios e farmacêuticas, exames de imagem, fisioterapias e assemelhados;

VII – Escritórios de contabilidade, de advocacia, de assessoria, de engenharia e similares;

VIII - Clínicas veterinárias;

IX - Funerárias e serviços correlatos;

X - Lojas de conveniência em postos de combustíveis;

XI – Serviços de fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo;

XII – Lojas de materiais de construção;

XIII - Salões de beleza, barbearias, esmaltarias e centros estéticos;

XIV- Oficinas mecânicas e serviços correlatos;

XV - Operações de **delivery, drive-thru e take-out**;

XVI – Outras atividades comerciais, industriais e de serviços não restringidas por lei, por Decreto do Governador de Estado e por este Decreto Municipal.

§ 1.º É obrigatória a utilização de máscara facial por todos os cidadãos em ambientes públicos ou de livre acesso.

§ 2.º Em todos os estabelecimentos que se mantiverem abertos, impõe-se a distância mínima de dois metros entre as pessoas, bem como aferição de temperatura e álcool em gel a todos os consumidores e funcionários, devendo o proprietário ou responsável pelo estabelecimento impedir o acesso de pessoas sem máscara facial ao estabelecimento.

Art. 8.º Prestadores de serviços unipessoais, salões de beleza, cabeleireiros, pedicure, manicure, barbeiros, profissionais liberais, escritórios contábeis, de advocacia, de assessoria, engenharia, clínicas e consultórios odontológicos, médicos e exames de imagem, fisioterapias, laboratórios e assemelhados devem cumprir os protocolos da vigilância sanitária e epidemiológica federal, estadual e municipal, e seguir as recomendações abaixo especificadas:



Poder Executivo

MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO – MA

EDIÇÃO Nº 057, ANO V SABADO 20 DE MARÇO DE 2021

I - Realizar a higienização das mesas, cadeiras, objetos e instrumentos de trabalho antes do uso e na presença do cliente;

II - Utilizar-se do sistema de agendamento prévio para os clientes, com fins de evitar aglomeração no estabelecimento;

III - Prestar atendimento remoto quando couber, e tanto quanto possível.

Art. 9.º Fica autorizada a realização de missas e cultos religiosos, desde que em ambiente arejado, com capacidade máxima de até 20% (vinte por cento) da lotação máxima do local, observadas as normas de controle e recomendações sanitárias para prevenir aglomerações e reduzir a transmissão e infecção pelo Novo Coronavírus (Covid-19), com uso obrigatório de máscara facial, disponibilização de álcool a 70% e aferição de temperatura corporal nas entradas, com distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas.

§ 1.º Entende-se por ambiente arejado, para fins deste decreto, as seguintes situações:

I – Ambientes ao ar livre, como quadras, pátios etc.;

III – Ambientes fechados, desde que com janelas, portas e portões abertos e arejados, permitindo a livre circulação do ar.

§ 2.º Nos casos de aferição de temperatura igual ou superior a 37,8 graus, deve ser impedida a entrada e a pessoa deve ser orientada sobre o acompanhamento dos sintomas e busca de atendimento em um serviço de saúde ou no Centro de Acolhimento e Triagem de Covid-19 e Síndromes Gripais, em frente ao HMAM.

Art. 10. Resguardadas as medidas preventivas sanitárias e epidemiológicas, a feira livre do Mercado Público municipal de Porto Franco e as atividades comerciais do próprio mercado poderão funcionar normalmente, desde que o feirante ou responsável pelo estabelecimento ou banca disponibilize ao consumidor álcool 70%, mantenha o distanciamento entre bancas de pelo menos dois metros, use máscara facial juntamente com todos os colaboradores e, ainda, solicite que os clientes façam o mesmo.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Agricultura adotará as providências necessárias para o cumprimento do distanciamento, através da demarcação com faixas pintadas delimitando o espaçamento de 2 metros entre as bancas.

Art. 11. Salvo as atividades essenciais, a partir do presente decreto, continua SUSPENSO o atendimento ao público nos órgãos municipais, ficando determinado expediente com trabalho interno, com observância dos protocolos de prevenção à Covid-19 estabelecidos pelas autoridades sanitárias brasileiras Ministério da Saúde (MS) e pela Organização Mundial de Saúde (OMS), podendo em casos específicos, ser utilizado o sistema de trabalho home Office, tele trabalho ou trabalho remoto total ou parcial, a critério da chefia imediata, até reavaliação do quadro epidemiológico da Covid-19.

Art. 12. São atividades públicas essenciais a segurança pública, inclusive a Guarda Municipal; limpeza pública; o abastecimento; saúde; especialmente o funcionamento do Hospital e Maternidade Aderson Marinho, do SAMU e do Centro de Referência e Acolhimento contra a Covid-19; os serviços de limpeza pública e a coleta de lixo; os serviços de abastecimento de água – SAAE; Secretaria Municipal de Assistência Social; Conselho Tutelar; Secretaria Municipal de Receita e a Unidade do Posto da Receita Federal.

Art. 13. Os demais serviços públicos podem funcionar mediante o sistema de trabalho home office, teletrabalho ou trabalho remoto total ou parcial, por meio de plataformas virtuais e de aplicativos digitais, com a realização de reuniões por meio de videoconferências, a critério da chefia imediata, priorizando o uso de internet, até reavaliação do quadro epidemiológico da Covid-19.

Art. 14. As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto, sob pena de multa, interdição e demais sanções administrativas ou penais, nos termos previstos em lei.

Parágrafo único. A inobservância dos protocolos e das medidas de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias previstas neste Decreto sujeita o infrator, cumulativamente:

I - às penas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977; na Lei Complementar nº 039, de 15 de dezembro de 1998 (Código de Saúde do Estado do Maranhão) e na Lei Municipal nº 039/1997 que institui o Código de Posturas do Município;

II - à incidência de crime de infração de medida sanitária preventiva de que trata o art. 268 do Código Penal.



Poder Executivo

MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO – MA

EDIÇÃO Nº 057, ANO V SABADO 20 DE MARÇO DE 2021

III - à suspensão do Alvará de Funcionamento, enquanto perdurar o estado de calamidade pública gerado pela Covid-19.

IV - à interdição total ou parcial do evento, instituição, estabelecimento ou atividade pelos órgãos de fiscalização competentes.

Art. 15. A fiscalização das medidas determinadas neste Decreto será exercida pelas vigilâncias sanitária e epidemiológica municipal, com o apoio da Guarda Municipal, da Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa Civil, da Polícia Militar, da Polícia Civil e do Corpo de Bombeiros.

Art. 16. Para a hipótese de ocorrência da infração penal prevista no artigo 268 do Código Penal Brasileiro, ou demais crimes, como por exemplo, o crime de desobediência previsto no artigo 330, caberá à Polícia Militar do Maranhão, com o apoio da Guarda Municipal, adotar as medidas cabíveis, dentre as quais levar o fato ao conhecimento da Polícia Civil do Maranhão, da Procuradoria Geral do Município e do Ministério Público Estadual a prática delitiva, para que estes procedam como de direito.

Art. 17. Este Decreto entrará em vigor no dia 22 de março de 2021, podendo ser alterado com eventuais medidas porventura necessárias, conforme mudanças no quadro sanitário da Covid-19, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 20 DE MARÇO DE 2021, 199º DA INDEPENDÊNCIA E 132º DA REPÚBLICA.

DEOCLIDES ANTONIO SANTOS NETO MACEDO

Prefeito